DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4241/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8573/2015
PROTOCOLO	: 1588339
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 004/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CRISTIANI LOPES – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR COM FORNECIMENTO PARCELADO CONFORME AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO TERENOS-MS
VALOR	: R$ 43.200,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MERENDA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 004/2015, pela modalidade Pregão Presencial nº 002/2015, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Cristiani Lopes – ME***, objetivando a aquisição de merenda escolar com fornecimento parcelado conforme as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino do Terenos/MS, com valor contratual no montante de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

Há de salientar que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 002/2015, foi devidamente autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 8593/2015, tendo sido julgado como regular conforme Acórdão AC02-G. MJMS-1777/2015.

Neste momento analisamos a formalização do Contrato Administrativo (2ª Fase).

Os Autos foram remetidos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA - 6ICE - 30102/2015 (Peça 7) assim se manifestou:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*
> ...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
> *1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.*
> ...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8613/2016 (Peça 11), opinando no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> ...
> *1 – Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art. 122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.*
> ...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo nº 004/2015, pela modalidade Pregão Presencial nº 002/2015, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Cristiani Lopes – ME***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Diante do apresentado, verifico que a formalização do Contrato Administrativo em apreço foi realizada de forma satisfatória.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta o Contrato Administrativo formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Terenos***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2015, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Cristiani Lopes – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb